PUBLICADO DOC 13/06/2008, PÁG. 99

PARECER Nº 103/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 615/07.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Russomanno, que determina a obrigatoriedade, no âmbito do Município de São Paulo, quando da comercialização de produto com código de barras, de que junto desse meio de exposição e aferição de preço seja anexada etiqueta ou similar com o preço correspondente expresso em moeda nacional.

A propositura encontra fundamento no poder de polícia e na competência suplementar dos Municípios de legislar sobre direito do consumidor.

Com efeito, segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Na espécie, busca-se garantir aos consumidores o direito de serem efetivamente informados sobre os preços das mercadorias comercializadas, direito esse muitas vezes dificultado pela adoção das etiquetas com código de barras.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa suplementar relativa à matéria de proteção ao consumidor e fundamentado no poder de polícia, determine a colocação, ao lado das etiquetas com o código de barras, de etiquetas com o valor dos produtos expresso em reais.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 19/3/08

João Antonio – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr. – Relator

Ademir da Guia

Claudete Alves

Russomanno